



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 455/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1817/2023 que “Dispõe sobre a instituição da Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado de Mato Grosso, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) Niego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 06/09/2023, sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, teve o devido cumprimento em 20/09/2023 (cf. fls. 2 e 4v).

O projeto de lei em referência “Dispõe sobre a instituição da Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado de Mato Grosso, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências”, apresentando o seu Autor a seguinte justificativa:

A integridade é o alinhamento consistente e a adesão de valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público.

Parte da obrigação de se praticar atos que atendam ao interesse público, dentro dos limites da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

A política de integridade pública na área do meio ambiente é uma estratégia sustentável que aborda medidas preventivas, remediadoras e corretivas no caso de ações que possam levar a conflito de interesses, prejuízos ao erário, abuso de poder, fraudes e corrupção.

O objetivo é criar uma cultura de integridade quanto as pessoas jurídicas que se dispuserem a serem contratadas pela administração pública. O comprometimento da alta administração da empresa deverá estar refletido em elevados padrões de gestão, ética e conduta, bem como em estratégias e ações para disseminação desta cultura de integridade. É importante que as contratações de serviços contratados e/ou terceirizados estejam submetidos ao conceito de integridade da empresa nos princípios de sustentabilidade ambiental, o que irá replicar em práticas saudáveis desde os processos licitatórios até a execução da atividade contratada, bem como, contribuirá com o aumento da conscientização das empresas privadas sobre práticas ambientalmente nocivas na sua gestão e seus reflexos no relacionamento com o setor público.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Como resultante da inserção da política de integridade com o meio ambiente para as empresas privadas que contratarem a administração pública do Estado de Mato Grosso serão inseridos nos normativos, políticas e regulamentos das empresas, que deverá reiterar nas suas práticas valores como ética, transparência e sustentabilidade ambiental nos seus processos, o que vai contribuir para o aperfeiçoamento das ações implementadas nos contratos com ressalva para qualidade ambiental das atividades empresariais contratadas pela gestão pública. Vivemos um período crítico da humanidade com a intensificação das mudanças climáticas, afetando diretamente a todos, e para fazer frente a isso é importante que a gestão pública promova ações na direção da sustentabilidade, adotando procedimentos com responsabilidade ambiental nas suas compras e aquisições, como também no ambiente de trabalho, servindo de referência para as empresas privadas efetivadas como parceiras nos contratos de prestação de serviços. Esse projeto de lei vai contribuir na construção dessa política de integridade com o meio ambiente, ganhando toda a sociedade mato-grossense. Contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Na sequência, a proposição foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais (fl. 8v), que emitiu parecer favorável (fls. 9-17), aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/02/2025 (fl. 17v).

A proposta, então, foi colocada em segunda pauta no dia 26/02/2025, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 19/03/2025 e, em seguida, os autos foram enviados e se aportaram nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 20/03/2025 (fl. 17v).

No âmbito desta CCJR e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem foi apensado / anexado outra propositura semelhante, estando, portanto, apta à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação do Parlamento.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise do projeto quanto à juridicidade, à legalidade e ao RIALMT, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do referido Regimento Interno da ALMT.

O projeto em referência “Dispõe sobre a instituição da Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado de Mato Grosso, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências”, contendo as seguintes disposições normativas (fls. 2-5):

Art. 1º Fica instituída a Política de Integridade com o Meio Ambiente às pessoas Jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente, que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional no Estado de Mato Grosso, e o prazo de contrato seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Estão excetuadas da aplicação desta Lei as microempresas e empresas de pequeno porte, assim enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123 de 2006.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - Às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

- a) fundações;
 - b) associações civis;
 - c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;
- II - A todos os contratos celebrados após a publicação desta Lei, com ou sem dispensa de procedimento licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às pessoas jurídicas que se habilitarem junto ao Poder Público Estadual, como organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público, na celebração de contratos de gestão ou termo de parceria, respectivamente, cujos valores sejam iguais ou superiores àqueles fixados para tomada de preço.

Art. 3º A Política de Integridade com o Meio Ambiente tem por objetivo:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - Proteger a administração pública dos atos lesivos que resultem em prejuízos ao meio ambiente, causados por irregularidades ou desvios de conduta que atente às diretrizes de Educação Ambiental e da Política Nacional e Estadual do Meio Ambiente;

II - Garantir a execução dos contratos em conformidade com a legislação ambiental e com a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - Reduzir os riscos ambientais inerentes aos contratos, provendo maior vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais em sua consecução;

IV - Pensar na economia pública de forma sustentável, atentando-se à maximização da obtenção de resultados, garantindo a economicidade e a eficiência nas relações contratuais, sem prejuízo do meio ambiente;

V - Estimular as boas práticas ambientais, tanto na administração pública, quanto nas empresas contratadas.

Art. 4º A Política de Integridade com o Meio Ambiente, no âmbito da pessoa jurídica, consiste:

I - No conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia das irregularidades contra o meio ambiente;

II - Na aplicação efetiva de código de ética sustentável, que determinem políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar práticas lesivas ao meio ambiente (internamente ou externamente, inclusive perante terceiros), irregularidades e atos ilícitos praticados contra o interesse público e difuso, para manutenção de uma vida sustentável;

III - Na criação e implementação de práticas de educação ambiental com os trabalhadores da pessoa jurídica, com processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, habilidades, atitudes e competências, visando a melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com a ambiente que a integra.

Parágrafo único. A Política de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado, de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir a sua efetividade.

Art. 5º A Política de Integridade é avaliada quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - Comprometimento de alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - Padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade com o meio ambiente, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade com o meio ambiente estendidos, sempre que possível e necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agente intermediários e associados;

IV - Capacitação sobre a Política de Integridade com o Meio Ambiente;

V - Análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade com o Meio Ambiente;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VI - Independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação da Política de Integridade com o Meio Ambiente e fiscalização de seu cumprimento;

VII - existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

VIII - medidas disciplinares em caso de violação à Política de integridade com o Meio Ambiente;

IX - Procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

X - Diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XI - Verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XII - Monitoramento contínuo da Política de Integridade com o Meio Ambiente, visando seu aperfeiçoamento, na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos que lhe sejam lesivos;

XIII - Ações comprovadas de promoção da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra, por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - A quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - A complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III - A utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - O setor do mercado em que atua;

V - As regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI - O grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações, notadamente licenciamentos ambientais e o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

VII - A quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

II.II – Da(s) Preliminar(es)

Não há emendas, substitutivos e nem anexação de outra propositura a estes autos, razão pela qual nada há a ser examinado neste tópico.



II.III - Da (In)Constitucionalidade Formal

A propositura busca proteger a Administração Pública de possíveis prejuízos por ocasião de reparação de danos causados ao meio ambiente por pessoas jurídicas de direito privado vinculadas juridicamente (por contrato, consórcio, convênio, parceria) com o Poder Público Estadual.

Trata-se de matéria relevante e de interesse geral: a preservação do meio ambiente e a busca por evitar que o Poder Público seja responsabilizado pela conduta danosa de pessoas jurídicas de direito privado, que lhe prestem serviço; ou seja, como bem consigna a justificativa da propositura (fl. 05), o projeto *“contribuirá com o aumento da conscientização das empresas privadas sobre práticas ambientalmente nocivas na sua gestão e seus reflexos no relacionamento com o setor público”*, permitindo a adoção pela Administração Pública de *“procedimentos com responsabilidade ambiental nas suas compras e aquisições, como também no ambiente de trabalho, servindo de referência para as empresas privadas efetivadas como parceiras nos contratos de prestação de serviços”*.

Como se nota, o PL enfrenta questões ambientais com impacto na seara da Administração Pública em sentido amplo, que é da competência comum (competência administrativa: art. 23, VI, da CF) dos entes federados, bem como da competência concorrente no âmbito legislativo, nos termos do art. 24, VI e VIII, da CF.

A iniciativa é de competência geral, pois o projeto não aborda qualquer dos temas atinentes à competência privativa do senhor Governador do Estado (art. 39, parágrafo único e incisos, da CE), pois não está a tratar de servidores e nem de órgãos do Poder Executivo. O projeto também não é da competência privativa de nenhum outro órgão legitimado.

Assim, o PL respeita o que dispõe o art. 39, *caput*, da CE quanto à iniciativa, tornando a iniciativa de natureza parlamentar legítima.

A propositura também não é daquelas que geram despesas a exigirem a apresentação do estudo do impacto orçamentário e financeiro, visto que a ideia da proposta é tornar efetivas as normas relacionadas com a conduta ético-ambiental das pessoas jurídicas de direito privado, sendo que isso não é motivo de oneração do Poder Público.

Assim, mantém-se hígido o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, o qual prevê a obrigatoriedade de qualquer proposta legislativa, quando criar ou alterar despesa obrigatória ou houver renúncia de receita, ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Restam observados, portanto, o art. 23, VI e o art. 24, XII, como também o art. 113 do ADCT/CF, bem como o art. 39, *caput*, da CE, razão pela qual tem-se que a propositura é constitucionalmente formal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II. IV - Da (In)Constitucionalidade Material

A propositura atende a materialidade constitucional, sobretudo o ponto que trata de preservação ambiental, que vem ao encontro do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que busca conferir a todas as pessoas uma vida digna, sustentável e isonômica. Assim, tem-se por atendidas as disposições do art. 1º, III, e o art. 225, ambos da Carta Magna.

Cabe ao Estado um importante papel na proteção ambiental. Conforme análise feita pelo Professor Nilton Carlos de Almeida Coutinho, tal “decorre, entre outros fatores, do fato de o meio ambiente ser considerado um direito fundamental, tutelado pelo Estado e essencial para a manutenção do direito à vida e, em última análise, da dignidade da pessoa humana”. Ainda, em razão de a proteção ao meio ambiente constituir-se como um dos deveres do Estado, permitiu a Constituição Federal que o Poder Público interfira nas atividades econômicas de domínio privado com o objetivo de impedir danos à vida, à qualidade de vida ou ao meio ambiente. Tem-se, aqui, a aplicação do princípio do controle do poluidor pelo Poder público” (Tema “Poder Público e a Proteção ao Meio Ambiente”, in *Colloquium Humanarum*”, Presidente Prudente, v. 6, n. 2, p. 59-66, jul-dez/2009, p. DOI 10.5747/ch.2009.v06.n2.h071).

Verifica-se, então, que o projeto atende as determinações constitucionais, especialmente o art. 1º, III, e o art. 225 da CF, bem como o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, o que torna o projeto de lei materialmente constitucional.

II.V - Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à *legalidade*, a propositura atende a LCE 6/1990 e a LCF 95/1998, as quais tratam do processo legislativo.

Quanto à *juridicidade e regimentalidade*, restam atendidos também.

Por tudo isso, inexistem questões que obstem o prosseguimento do projeto de lei, razão pela qual recomenda-se sua aprovação pelo soberano Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1817/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 23 de 09 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1817/2023 – Parecer nº 455/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 23 / 09 / 25
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1817/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	